

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000999-38.2022.8.26.0430/50004, da Comarca de Paulo de Faria, em que é embargante CALIANA MARRUCHELLI RIBEIRO DOURADO - ME, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 66979

Embargos de Declaração Cível Nº: 1000999-38.2022.8.26.0430/50004

COMARCA: Paulo de Faria

Embargante: Caliana Marruchelli Ribeiro Dourado - Me

Embargado: Banco do Brasil S/A

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. TEMAS 246 E 247 DO E. STJ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento nos temas 246 e 247 do E. STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade dos temas repetitivos em questão.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos por Caliana Marruchelli Ribeiro Dourado - Me contra o V. Acórdão da Câmara Especial de Presidentes que, em embargos à execução, **NEGOU**

Embargos de Declaração Cível nº:1000999-38.2022.8.26.0430/50004	Voto nº 66979	2/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

PROVIMENTO a Agravo Interno. Alega, em síntese, que a decisão padece de contradição na aplicação dos precedentes invocados, no que diz respeito à ausência de pactuação dos juros capitalizados, pois o tema 953 do E. STJ pacificou o entendimento que, em qualquer periodicidade, a capitalização de juros no critério composto deve estar expressamente prevista em cláusula contratual, o que não acontece no caso em comento, de modo que a capitalização deve ser afastada.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, a argumentação trazida pela embargante não encontra qualquer embasamento capaz de refutar a aplicação do entendimento estabelecido nos paradigmas repetitivos ao caso concreto, sendo certo que o V. Acórdão proferido pela C. 21ª Câmara se encontra em perfeita sintonia com a orientação superior, conforme esclarecido no Acórdão embargado.

A este respeito, a D. Turma Julgadora manteve a

Embargos de Declaração Cível nº:1000999-38.2022.8.26.0430/50004	Voto nº 66979	3/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de revisão contratual, concluindo ser possível a capitalização de juros, por se cuidar de contrato firmado posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, com expressa pactuação, decorrente da previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, ressaltando que: *“Quanto aos encargos contratados, a apelante conheceu previamente as condições contratuais, com taxa de juros remuneratórios mensal de 1,340% e custo efetivo anual de 17,32% (fl. 07 dos autos da execução), no período de normalidade. Com relação à capitalização de juros, notadamente considerando a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, mostra-se suficiente para autorizar a efetiva incidência, inexistindo qualquer nulidade a se declarar, nos termos das Súmulas 539 e 541 do C. STJ (...) Ainda quanto à capitalização, embora a apelante afirme que não foram informadas as taxas diárias aplicadas, inexistente qualquer irregularidade nos cálculos realizados e objeto da planilha, juntada com a execução, já que realizada apenas a capitalização mensal dos juros no percentual entabulado. No tocante ao período de inadimplência, restou pactuada a incidência dos juros remuneratórios do período de normalidade, juros moratórios de 1% a. m. e multa de 2% (fl. 09 da execução). E, são exatamente esses encargos, que também foram aplicados nos cálculos, que fundamentam a execução e, que se encontram em perfeita sintonia com a Súmula 296 do C. STJ”*. Confira-se a fls. 289/291.

De rigor, portanto, a manutenção da aplicação dos temas 246 e 247 do E. STJ para prolação do comando jurisdicional, pois a D. Turma Julgadora entendeu ser admissível a capitalização de juros em

Embargos de Declaração Cível nº:1000999-38.2022.8.26.0430/50004	Voto nº 66979	4/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

periodicidade inferior à anual, já que pactuada de forma expressa e clara.

A esse respeito, ressalto a impossibilidade de revisão, neste momento processual, de conclusão tirada com base nas provas dos autos, sob pena de ofensa à Súmula 7 da C. Corte Superior.

De resto, conforme constou da decisão embargada, a superação do entendimento sedimentado no precedente qualificado pressupõe procedimento de revisão na forma do art. 256-S do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, não existente por ora.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:1000999-38.2022.8.26.0430/50004	Voto nº 66979	5/5
--	---------------	-----